



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001100/2002-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.843 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria PIS
Recorrente SARKIS & SARKIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE PIS - PRAZO DECADENCIAL.
STJ. SÚMULA CARF.

A Súmula CARF nº 91 determinou que ao “pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, como é o caso dos autos..

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 18/03/2015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, pedido de restituição de pretensão crédito (R\$ 203.251,58) de Pis, relativo à mencionada revisão de débitos, bem como a sua compensação com débitos de Pis apurados no período de jan/97 a set/97 e de Cofins apurados no período de mai/96 a dez/96, inscritos em Dívida Ativa – processos 10166.50006/00-03 e 10166.229921/98-37- (vide – fls. 1 a 13).

Para instruir os referidos pedidos, a recorrente anexou aos autos relação e cópias dos DARF de pagamentos relativos aos processos 14052.000294/94-41 e 14052.001493/92-41; planilha contendo os valores pleiteados; cópias de folha das DIRPJ/1992/1993; cópias dos DARF de pagamentos do Pis do ano-calendário 1992 e 1993 e planilha de imputação de pagamentos dos créditos do Pis - fls. 14 a 171.

A autoridade administrativa de primeira instância, após examinar a questão, no despacho decisório (fls. 195/198) decidiu indeferir os pedidos de revisão de débitos e de restituição e, conseqüentemente, não homologou as compensações realizadas, por inexistência do suposto crédito pleiteado.

A manifestante tomou ciência do despacho decisório em 15/01/2007 (AR - fl. 199-v). Inconformada apresentou em 25/01/2007, a manifestação de inconformidade (fls. 200 a 204), na qual transcreve a ementa do despacho decisório, ementas de acórdãos das DRJ sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos da contribuição para o Pis (Art. 45 da Lei 8.212/91), e, em síntese, apresenta os seguintes argumentos de defesa:

*- nada mais falso o argumento de que o lançamento só pode ser revisto antes de extinto o direito da Fazenda constituir o crédito, e que o direito de constituir o crédito pela Fazenda já estava extinto, não havendo assim se falar em pedido de revisão, porque o pedido de revisão foi feito no processo **14052.000294/94-41**, parcelado e ativo, com saldo remanescente, referente aos períodos de apuração 10/91, 11/91, 12/91. 01/92, 03/92, 04/92. 08/92 e 02/93 e, dessa forma, os créditos de Pis de 1991, 1992 e 1993 não estavam extintos;*

Documento assinado digitalmente conforme o **saldo remanescente deste processo foi executado, conforme o processo 2003.34.00.005007-9, não havendo se falar em**

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORA

extinção do crédito tributário, pois, a existência do referido processo prova que os créditos tributários ainda não estavam extintos;

- com relação ao direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário do PIS, as Delegacias de Julgamento têm mantido uma coerência com relação ao prazo decadencial de dez anos do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, como se verifica nas diversas ementas de decisões, abaixo transcritas;

- ora, se o direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários do PIS é de dez anos, não há se falar em decurso de prazo de cinco anos, a partir da data da antecipação do pagamento, para pleitear a revisão dos lançamentos. Neste particular, é interessante reportar ao CTN, pois, as antecipações de pagamentos só extinguem os créditos tributários correspondentes após suas homologações;

- se a homologação, conforme as decisões das DRJ, pode ser feita em até dez anos, então, a extinção definitiva do crédito tributário ocorre, também, em dez anos. Portanto, não ocorreu a decadência do seu direito de pleitear a revisão dos lançamentos do PIS;

- o despacho, ainda, indeferiu os pedidos porque os processos de parcelamentos nº 14052.000294/94-41 e 14052.001943/92-41, indicados com pagamentos indevidos, não foram atingidos pela Resolução 49/1995, do Senado Federal, que retirou a eficácia dos Decretos-leis 2.445/1998 e 2.449/1989;

- não foram atingidos, pasme digno julgador, porque a Resolução do Senado, por não explicitar claramente o início de seus efeitos, os mesmos são ex-nunc, isto é, passaram a vigir, apenas, após a sua publicação! Conforme o r. Despacho;

- no caso, como os fatos geradores são anteriores, ainda no dizer do Despacho, não foram atingidos pela Resolução, não existindo nenhum crédito a favor do contribuinte;

- o sistema constitucional tributário é harmônico e coerente, porém, a força que as autoridades administrativas fazem para transformá-lo em uma colcha de retalhos incoerente e disforme é imensa. Veja-se a que uma leitura literal do Despacho leva ela concluir: não importa que a lei seja posteriormente declarada inconstitucional, o lançamento feito na vigência da mesma não pode ser revogado, portanto, uma vez lançado não tem volta!

Esta é outra das conclusões do r. Despacho que não merece prosperar, obrigando-se a sua total reforma, para que seja deferido todos os seus pedidos.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF julgou improcedente o pedido da recorrente, conforme Decisão nº 23.772:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

Restituição/compensação de Pis - Prazo Decadencial.

O prazo para pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento efetuado com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, pelo pagamento.

Solicitação Indeferida.

O contribuinte é intimado da decisão, interpondo recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se neste processo pedido creditório da recorrente, o qual foi negado com base na decadência, já que requerido mais de cinco anos do pagamento.

Esta matéria já está sumulada neste Corte:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Assim, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para, ao afastar a decadência, devam os autos retornarem para a autoridade preparadora para serem analisadas as outras questões.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2015.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/03/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 09/04/2015 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 15/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10166.001100/2002-94
Acórdão n.º **3201-001.843**

S3-C2T1

Fl. 1.105

CÓPIA